



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 25.2022.CPL.0834577.2022.005978

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE S R ASSAYAG LTDA., CNPJ N.º 36.859.836/0001-93, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.024/2022-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA 7.ª COLOCADA.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **S R ASSAYAG LTDA.**, CNPJ N.º 36.859.836/0001-93, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada no fornecimento e distribuição (transporte) de água mineral potável sem gás, envasada em vasilhames de 20 (vinte) litros, fornecidos em REGIME de COMODATO, a fim de suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susomencionada no *subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, quais sejam, **aceitação da proposta e habilitação** da empresa F ALVES DOS SANTOS JUNIOR., inscrita no CNPJ N.º 27.985.750/0001-16, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto n.º 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019.

## 2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **S R ASSAYAG LTDA.**, CNPJ N.º 36.859.836/0001-93, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.024/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada no fornecimento e distribuição (transporte) de água mineral potável sem gás, envasada em vasilhames de 20 (vinte) litros, fornecidos em REGIME de COMODATO, a fim de suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses;*

### 2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

**2.1.1. CNPJ: 36.859.836/0001-93 - Razão Social/Nome: S R ASSAYAG LTDA. (doc. 0834562):**

No dia 25/05/2022, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

A S R ASSAYAG LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar uma intenção de recurso administrativo embasada na Lei 8.666/93, na Lei 10.50/02 e na Lei 10.024/19 que em seus artigos que legislam sobre a comprovação da habilitação econômico-financeira valido para participar do certamente. O que não aconteceu com a empresa habilitada o balanço anexado é do ano de 2020, ferindo assim a legislação e, ainda, o Acórdão 133/2022 - Plenário do TCU que doutrina sobre a referida questão de habilitação.

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 30/05/2022, 23h59min.

### 2.2. Das Razões de Recurso

**2.2.1. CNPJ: 36.859.836/0001-93 - Razão Social/Nome: S R ASSAYAG LTDA. (doc. 0834566):**

Oportunamente, registre-se que para fins de averiguação da empresa que apresentou as respectivas razões recursais que foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, esta última conforme tela extraída devidamente anexada ao presente fólio processual.

Assim, no prazo proposto, a empresa **S R ASSAYAG LTDA.**, de CNPJ nº. 36.859.836/0001-93 anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos, arguindo, em suma que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4024/2022 – CPL / MP / PGJ  
RECORRENTE: S R ASSAYAG LTDA

A empresa S R ASSAYAG LTDA, de CNPJ nº. 36.859.836/0001-93, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 4024 / 2022 desse órgão público, em razão do edital solicitar de forma clara e específica no item 11.9.1 sobre a comprovação do Atestado da Qualificação Técnica para que a empresa licitante possa comprovar a sua habilidade técnica e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público e quando apresentada a este órgão público os documentos anexados fora do exercício social com mais de 2 (dois) anos, desta forma, descumprindo a regra estabelecida no edital, o art. 31, I da Lei 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 40, II, do Decreto 10.024/19, do TCU – Acórdão 133/2022 – Plenário, do TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário, do TCU – Acórdão 1243/2018 – Primeira Câmara, do TCU – Acórdão 2537/2016 – Plenário, do TCU – Acórdão 732/2008 – Plenário, do TCU – Acórdão 354/2008 – Plenário, do TCU – Acórdão 1351/2003 – Primeira Câmara, do TJ – SP – Apelação – APL 1038174-78.2017.8.26.0224 SP, TJ – GO – Mandado de Segurança – MS 0259834-70.2013.8.09.0000, do TCE – MG – Denúncia – DEN 997561.

#### I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INFORMADA NO EDITAL.

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4.024/2022, da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, que tem como objeto a “contração de empresa especializada no fornecimento e distribuição (transporte) de água mineral potável sem gás, envasada em vasilhames de 20 (vinte) litros, fornecidos em REGIME de COMODATO, a fim de suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça”.

A qualificação econômico-financeira é solicitada no edital da seguinte forma: 11.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Sendo que a S R ASSAYAG LTDA apresentou em sua proposta atestados que comprovavam a sua capacidade econômico-financeira vigente e válido como solicitado no edital 4024/2022 deste órgão público e exigidos na legislação.

#### II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação

econômico-financeira, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 31, I da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - qualificação técnica;”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

...

III – à qualificação econômico-financeira;”

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 133/2022 – Plenário: “Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

...

A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial”. E arrematou: “Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”.”

TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário: “9.3. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP atente para o seu dever de promover diligências para verificar a veracidade dos atestados sobre a comprovação da habilitação das licitantes, com o intuito de melhor aclarar os fatos e de confirmar o conteúdo dos documentos empregados na tomada de decisão pela administração do Sesi/SP nos procedimentos licitatórios, a partir das eventuais incertezas sobre o atendimento, ou não, dos requisitos previstos no regulamento de licitação e/ou no edital;”.

TCU – Acórdão 1243/2018 – Primeira Câmara: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o

disposto no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar requerida pela representante, Graciene de Deus Oliveira, CPF XXX.840.246-XX, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica (peça 41) e desta deliberação à representante, à Capes, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:”

TCU – Acórdão 2537/2016 – Plenário: “14.2.1.1. inabilitar licitante baseando-se na ausência, a título de comprovação de qualificação econômico financeira, de relação de compromissos da empresa Coenco Ambiental Coleta de Resíduos Eireli – EPP, participante do quadro societário da empresa Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda., de modo a extrapolar o previsto no art. 31, § 4º, da Lei 8.666, de 1993, e no item 4.6.3.3 do edital de Concorrência n.º 001/2016, a contrariar o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666. de 1993, e a desconsiderar que a Coenco Ambiental foi constituída apenas no exercício de 2016;

14.2.1.2 Inabilitar licitante baseando-se em exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2015 (item 4.6.3.4 do edital), quando a abertura dos envelopes se deu antes do término do prazo dado pelo art. 1.078 do Código Civil para a aprovação do balanço patrimonial pela assembleia de sócios da empresa;”.

TCU – Acórdão 732/2008 – Plenário: “Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3º, da Lei nº 8.666/1993.”

TCU – Acórdão 354/2008 – Plenário: “Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao último, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.

TCU - Acórdão 1351/2003 – Primeira Câmara: “(...) Vê-se, então, que a apresentação na forma da Lei não se resumia àquelas permitidas pelo Edital (...), pois o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis das sociedades civis podiam ser provadas por meio de cópia do Livro Diário autenticado nos competentes escritórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Não tendo o Edital admitido esse tipo de prova, restringiu o caráter competitivo do certame, pois alijou possíveis licitantes que revestiam aquela forma jurídica de constituição. As razões de justificativa apresentadas pelos membros da CEL foram insuficientes para afastar essa irregularidade, pois não demonstraram que as sociedades civis prestadoras de serviço estivessem amparadas por aquele dispositivo editalício, no que tange à forma de apresentação de seu balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, tanto é assim que (...) inabilitada por não ter apresentado seus demonstrativos e balanços registrados na Junta Comercial, quando não estava obrigada a isso, conforme demonstra nossa análise. (...) Entendemos, contudo, pertinente a formulação de determinações (...) a respeito da forma legal de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis.”

TJ – SP – Apelação – APL 1038174-78.2017.8.26.0224 SP: “Inabilitação da impetrante em razão da ausência da apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP.

...

Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido.”

TJ – GO – Mandado de Segurança – MS 0259834-70.2013.8.09.0000: “Mandado de Segurança. Chamamento Público Objetivando Formalização De Contrato de Gestão. Inabilitação De Organização Social Em Razão Da

Ausência De Assinatura De Contrato Em Documentos Que Compõem O Balanço Patrimonial E Em Virtude Da Não Entrega De Certidão Não Exigida Pela Lei De Licitações.

...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do RELATOR.”

TCE – MG – Denúncia – DEN 997561: “DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL.

1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante.

2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.”

Em razão destas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que discorrem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acolhidos por todos os administradores públicos do Brasil (Municipal, Distrito Federal, Estadual e Federal em todas as suas esferas e poderes), incluindo, em respeito à Súmula 222 do TCU que determina:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

### III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a S R ASSAYAG LTDA possui condições de fornecer o produto (ÁGUA MINERAL SEM GÁS) em questão com as especificações solicitadas pelo órgão público, em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02 e decreto 10.024/19 c/c item 11.9.1 do edital e, ainda, da licença sanitária da empresa envasadora.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa habilitada, que comprovasse a sua capacidade técnica em fornecer o produto café, sendo assim, ausência de fatos verídicos, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 30 de maio de 2022.

S R ASSAYAG LTDA

## 2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado na Ata da Sessão de Realização do certame, bem como, através do sistema Comprasnet para todos os interessados, foi o dia 02/06/2022, 23h59min. Ao final do referido prazo, não houve manifestação de qualquer outra interessada.

É o que, em síntese, cabe relatar.

### 3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencedora; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito.

**3.1. Considerações Recurso interposto pela empresa S R ASSAYAG LTDA., de CNPJ nº. 36.859.836/0001-93.**

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **S R ASSAYAG LTDA.**, de CNPJ nº. 36.859.836/0001-93 se insurge quanto à classificação e habilitação realizada por este subscritente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento de que a classificada não está financeiramente qualificada, visto que apresentou Balanço Patrimonial do ano de 2020, citando, ainda, o

Acórdão 133/2022 - Plenário TCU, que doutrina a "referida questão de habilitação.

A irresignada finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

### III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a S R ASSAYAG LTDA possui condições de fornecer o produto (ÁGUA MINERAL SEM GÁS) em questão com as especificações solicitadas pelo órgão público, em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02 e decreto 10.024/19 c/c item 11.9.1 do edital e, ainda, da licença sanitária da empresa envasadora.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa habilitada, que comprovasse a sua capacidade técnica em fornecer o produto café, sendo assim, ausência de fatos verídicos, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 30 de maio de 2022.

S R ASSAYAG LTDA

Inicialmente, a partir dos pedidos acima expostos, cabe considerar alguns pontos para simples esclarecimentos, quais sejam:

1. não é possível e nem legalmente admitido que uma licitante seja desclassificada/inabilitada em virtude de que a licitante subsequente esteja em plena conformidade às exigências do instrumento convocatório e, segundo seus argumentos, a requerida não, sem a prévia e acurada análise documental, somente pela vontade da irresignada.

Ainda, as análises foram realizadas e aprovadas a proposta de preços e as condições de habilitação da licitante vencedora, enquanto, a irresignada não teve sequer sua proposta de preços analisada e aceita, portanto, impossível seria, de pronto, como solicita a irresignada, ser habilitada de ofício.

2. o questionamento inicial levantado pela recorrente se refere à qualificação econômico-financeira da vencedora, no entanto, traz à liça, a não comprovação de "capacidade técnica de fornecimento de café" e não de água mineral. De fato, a recorrida não possuía qualquer obrigação em apresentar qualificação técnica para fornecimento de café, visto que não é esse o objeto do presente cotejo. A licitante ora vencedora comprovou, cabalmente, sua capacidade para fornecimento de água mineral, através dos seus diversos atestados apresentados e colacionados aos autos.

### **1. Da qualificação Econômico-Financeira**

O art. 31, da Lei 8.666/93I, dispõe o seguinte:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Edital do certame, por sua vez, estabelece o que segue:

#### **11.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

11.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

11.9.1.1. O Balanço apresentado deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do

Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; b) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente); c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);

11.9.1.2. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

11.9.1.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

11.9.1.4. Quando solicitado ou autorizado pelo Pregoeiro, será permitido apresentação de balanço intermediário, desde que se decorra de lei ou contrato social/estatuto social da Licitante.

11.9.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

[...]

11.9.2. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

11.9.3. Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial (conforme Lei nº 11.101/05), expedida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, **expedida até 90 (noventa) dias antes da abertura desta licitação**, quando do documento não constar data expressa de validade;

[...]

11.9.3.2. Caso os prazos de validade não constem expressamente das certidões, serão considerados para esse fim, o prazo descrito no subitem 11.9.3. deste instrumento convocatório.

De pronto, verificamos que a legislação se preocupou, objetivamente, em aferir a boa situação financeira das empresas que possam vir a firmar contratos com a Administração, realizando uma verificação não apenas do valores expressos no Balanço Patrimonial, mas também dos seus índices econômicos-financeiros e da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. O Edital, por sua vez, reproduziu as exigências legais, visando a eficiente verificação da boa saúde financeira das licitantes.

A requerente, no entanto, questiona, pontualmente, que o Balanço Patrimonial apresentado é do ano de 2020, infringindo, assim, a legislação vigente. Assim, o momento que se deve exigir o Balanço Patrimonial do ano anterior, apresentado na forma da lei, é o ponto central do questionamento.

O Tribunal de Contas da União - TCU "não possui entendimento uníssono sobre a matéria, conforme se pode destacar do sítio "O licitante":

A jurisprudência do Tribunal vem oscilando nos últimos anos, o que torna

oportuno apresentar a sua evolução.

Em 2013, antes da alteração da IN-RFB nº 1.420/2013, o **Acórdão 2.669/2013** entendeu que o prazo a ser considerado seria 30 de abril, conforme o Código Civil, salvo em relação às empresas tributadas pelo lucro real que, à época já eram obrigadas a utilizar o SPED, cuja regulamentação indicava o final de junho como prazo.

O **Acórdão 1.999/2014**, por sua vez, propôs a adoção do prazo do art. 1.078 do Código Civil (30 de abril), assentando que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos.

Já em 2016, o TCU se manifestou duas vezes acerca do tema.

**No Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação.** Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao Sped. (g. n.)

Por meio do **Acórdão 119/2016-Plenário**, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso,

*“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”*

O Ministro relator do acórdão 119/2016 defendeu que **“é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações”**. (g. n.)

[\(Balanço patrimonial na forma da lei. Qual é a data de apresentação que deve ser considerada em licitações?, disponível em <https://www.olicitante.com.br/balanco-patrimonial-forma-lei-licitacoes/>](https://www.olicitante.com.br/balanco-patrimonial-forma-lei-licitacoes/))

No entanto, ao se observar de forma mais extensa o referido Acórdão n.º 119/2016 - TCU PLENÁRIO, verifica-se que o entendimento é muito claro, devidamente orientando o proceder administrativo:

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que **a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.** (g. n.)

25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o “instrumento que **unifica as**

**atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas**, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”. (grifei)

**26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação. (g. n.)**

Acórdão n.º 119/2016 - TCU PLENÁRIO.

Mediante o exposto, não há como as alegações da irresignada prosperarem, visto que a vencedora apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do ano de 2020 na abertura do certame, a saber, 13/05/2022, quando, conforme entendimento susomencionado, o prazo final seria o último dia do mês de junho do corrente ano.

Ainda, a requerida apresentou todos os demais documentos exigidos pelo instrumento convocatório pertinentes à sua qualificação econômico-financeira, todos colacionados aos autos, comprovando boa situação econômica e financeira.

Assim, ao cotejar os motivos fundantes expostos nas Razões do Recurso (**doc. 0834566**), observa-se não haver sido trazida qualquer razão jurídica diferenciada ou nova que pudesse ensejar a retificação do entendimento deste Pregoeiro, motivo porquanto se aplica ao caso o princípio da hermenêutica jurídica *"ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio"*, que consagra o entendimento no sentido de que *"onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito"*.

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa **F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, CNPJ: 27.985.750/0001-16**, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e, afastadas as razões apresentadas, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **F ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, inscrita no **CNPJ N.º 27.985.750/0001-16**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum* e adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora (F ALVES DOS SANTOS JUNIOR, inscrita no CNPJ N.º 27.985.750/0001-16, no valor global de R\$ 46.869,60 - doc. 0835255).**

Manaus, 06 de junho de 2022.

**Maurício Araújo Medeiros**

*Pregoeiro designado pela PORTARIA N° 455/2022/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 06/06/2022, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0834577** e o código CRC **F93F3A1C**.